

DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano – Turma A - 2022/2023

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro / Prof.ª Doutora Adelaide Menezes Leitão
Exame de Recurso de 16 de Fevereiro de 2022

Duração: 90 minutos

Isabel, herdeira de um vasto património, explorava um cabeleireiro na Rua Castilho desde 2010, sito numa loja arrendada a **Fernão**. Muitas eram as senhoras que peregrinavam para arranjar o cabelo no cabeleireiro “*V de Vaidade*”. A afluência era tanta que **Isabel** contratou um serviço de “*finger foods*” para as ditas senhoras que aguardavam pela sua vez.

Entretanto, **Isabel** não mais queria saber de cabelos, pelo que decidiu doar à sua prima **Maria** o “*V de Vaidade*”, pois gostava muito da dita prima e, dizia, “*o dinheiro não me faz falta!*”. **Maria** ficou radiante com a ideia, pois há muito que pretendia gerir o seu próprio negócio. **Fernão**, por sua vez, achou muito estranho não lhe ter sido pedida autorização para a alienação do cabeleireiro. Contudo, **Fernão** estava disposto a transigir caso **Isabel** e **Maria** reconhecessem que **Fernão** teria direito a adquirir o cabeleireiro pelo valor de mercado. Já **Isabel**, para se distrair, abriu, meses mais tarde e no quarteirão abaixo do cabeleireiro, um pequeno café chamado *Brunchit*, onde aproveitou os contactos das empresas fornecedoras das “*finger foods*”. As clientes do “*V de Vaidades*”, radiantes, passaram a ir petiscar ao *Brunchit* antes de irem ao cabeleireiro.

Entretanto, **Isabel** cansou-se também do *Brunchit*. Afinal, dizia, “*preciso dar a volta ao mundo para me descobrir*”. Lá foi. Quando voltou começou a fazer esculturas verdadeiramente surrealistas que muito agradaram a vários colecionadores de arte. **Isabel** organizava exposições e os clientes multiplicavam-se tendo, por isso, sentido necessidade de contratar uma secretária, um segurança para o armazém e ainda **Goji**, um jovem artista que se propôs a promover os quadros, exposições e conferências que **Isabel** organizava.

Isabel decidiu constituir uma sociedade por quotas denominada Belarte, Lda. a partir da qual desenvolvia a sua atividade de escultora. Dois anos volvidos a Sociedade ficou sem liquidez e não conseguiu fazer face aos pagamentos do empréstimo bancário com garantia real que a Sociedade obteve junto do Banco Financiamos, S.A.. Falhou, também, os pagamentos à Segurança Social relativos ao colaborador da Sociedade. Viu-se, portanto, forçada a apresentar-se à insolvência.

Resposta às seguintes questões:

1. **Maria recebeu uma carta a solicitar o pagamento de 1.000,00 €, relativos às “finger foods” dos 4 (quatro) últimos meses em que Isabel ainda estava à frente do cabeleireiro, que não foram ainda pagas. Está Maria adstrita ao pagamento deste montante ao fornecedor? Manteria a sua resposta se Isabel e Maria tivessem acordado que Maria suportaria todas dívidas relativas aos últimos 4 (quatro) meses? (5 valores)**

Tópicos de Correção

- a) Caracterização do estabelecimento comercial em causa.
- b) Densificação do conceito de trespasse: o efeito translativo deu-se, *in casu*, a título gratuito.

- c) Na ausência de qualquer acordo entre trespassante e trespassário, vigora o regime do art. 595.º CC, *i.e.*, o trespassante só fica desonerado se o credor o declarar expressamente; explicação de que está em causa a tutela do credor e que o regime civil-geral se adequa à “lógica” comercial.
- d) Havendo acordo, este é inoponível ao credor, donde Isabel teria de pagar. Contudo, na medida em que o acordo vincula Isabel e Maria, Isabel poderia exercer o direito de regresso sobre aqueles montantes relativamente a Maria.
- e) Seria valorizada:
 - Análise da posição do prof. Menezes Cordeiro quanto aos efeitos externos e internos do trespasse;
 - Desenvolvimento da adequação deste regime ao trespasse de estabelecimento comercial;
 - Referência ao facto de que, caso assim não fosse, o estabelecimento comercial valeria menos, porque as dívidas já vencidas seriam igualmente transferidas.

2. Analise crítica e desenvolvidamente as pretensões de Fernão (5 valores)

Tópicos de Correção

- a) Identificação dos sujeitos: Fernão – Senhorio; Isabel – arrendatária.
- b) Identificação do problema: (i) a ausência de pedido de autorização; (ii) o intento de Fernão em adquirir o estabelecimento.
- c) Quanto a (i): contextualização e densificação da não exigibilidade de autorização do senhorio nos casos de trespasse de estabelecimento comercial [art. 1112.º, n.º 1 al. a)]; explicação das razões para este desvio ao regime geral; justificação de que se está diante um estabelecimento comercial; existência de dever de comunicação (art. 1112.º, n.º 3 CC); discussão dos efeitos do incumprimento do dever de comunicação, designadamente, análise crítica da possibilidade em torno da ineficácia do contrato e ainda da possibilidade de resolução.
- d) Quanto a (ii): o senhorio tem direito de preferência nos casos de venda (art. 1112.º, n.º 4 CC); explicação desta opção do legislador; contudo, o efeito translativo operou através de um contrato de doação, donde, não teria na sua esfera qualquer direito de preferência, independentemente de alegar que pagava o valor de mercado (é valorizada a discussão crítica desta solução normativa).

3. Considera Isabel – enquanto escultora de sucesso – comerciante? (3 valores)

Tópicos de Correção

- a) Delimitação do âmbito de aplicação do CCom pelos atos de comércio (art. 1.º); a distinção entre atos de comércio objetivos e subjetivos (art. 2.º); a delimitação do conceito de comerciante à luz do art. 13.º CCom e a sua relevância sistemática.

- b) A relevância do art. 230.º CCom e a querela doutrinária em seu torno (visão objetivista e subjetivista).
- c) Isabel seria artista, donde estaria excluída a sua qualificação como comerciante com base na venda das esculturas por si produzidas (art. 230.º, n.º 5 e § 3.º, art. 464.º, n.º 3 CCom).
- d) Isabel aparenta ter um esquema organizativo com alguma complexidade (contrata uma secretária, um segurança, um agente). Face a esta complexidade, seria valorizada a discussão crítica sobre se Isabel pode ser qualificada como “pessoa semelhante a comerciante” (Prof. Menezes Cordeiro) ou se estes factos convocam uma diferente interpretação (atualista) do art. 230.º CCom (Prof. Pais de Vasconcelos).

4. Pode Isabel contratar outra pessoa para – simultaneamente – desempenhar as mesmas funções que Goji? Assuma que o contrato entre Isabel e Goji era omissivo quanto a este ponto. (4 valores)

Tópicos de Correção

- a) Descrição e identificação dos elementos caracterizadores do contrato de agência.
- b) Identificação do principal (Isabel) e do agente (Goji).
- c) Identificação do problema: no silêncio do contrato, tem o agente (Goji) direito a ser o agente exclusivo daquele principal (Isabel)?
- d) Densificação e análise crítica do art. 4.º RJA e da possibilidade de Isabel se poder socorrer de outro agente.
- e) É valorizada a referência à alteração legislativa havida em 1993 e a não reciprocidade da exclusividade.

5. Admitindo que corria termos o processo de insolvência da Sociedade, como graduaria os créditos referidos? (3 valores)

Tópicos de correção

- a) Em causa estão créditos sobre a insolvência, que são pagos posteriormente às dívidas da Massa Insolvente (Cfr. arts. 172.º e 173.º do CIRE);
- b) Identificação dos três créditos:
 - (i) crédito bancário: havendo uma garantia prestada, o crédito seria graduado como garantido; (art. 176.º CIRE; art. 174.º/1)[686.º ss. CC; art. 47.º CIRE).
 - (ii) créditos à Segurança Social e Autoridade Tributária:

Não constava a descrição dos créditos (se eram devidos por força de quotizações à SS não pagas ou por não liquidação do imposto devido em sede de IRC, v.g.). Assim, haveria que referir que os créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respetivos juros de mora gozam de privilégio mobiliário geral, nos termos do art. 747.º, n.º 1 a) do CC.